



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº** 570 /2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 170ª DE 18/10/2006**

**PROCESSO Nº 1/002358/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506649**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E**

**LA BOQUERIA ALIMENTAÇÕES COM. E SERVIÇOS LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DA APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO.**

Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, por desobediência ao disposto no Art. 275 do Decreto Nº 24.569/97, excluindo-se da Base de cálculo da multa o faturamento do mês de janeiro de 2005, e como penalidade deve-se aplicar o Art. 123 inciso V alínea "e" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de apresentar ao agente do fisco o inventário solicitados no termo de início e de intimação anexo.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, onde o impugnante alegou que o Auto de infração deve ser considerado improcedente, pois o livro de inventário não foi extraviado, encontrando-se a inteira disposição do fisco, e que a infração caracteriza-se

pelo embarço a fiscalização, sendo que por tal motivo já foi penalizado em outra autuação, na mesma ação fiscal.

Após análise das argumentações da defesa, a julgadora singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, porém, excluiu da base de cálculo da multa o faturamento do mês de janeiro de 2005.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, com as mesmas razões apresentadas na impugnação.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito em virtude da redução da multa lançada na inicial.

É o Relato.



**VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de apresentar no prazo previsto a cópia do inventário solicitados no termo de início e intimação.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que a acusação deve ser improcedente, pois o Livro de Inventário não foi extraviado, encontrando-se a inteira disposição do fisco, e que a infração caracteriza-se pelo embaraço a fiscalização, sendo que por tal motivo, já foi penalizado em outro Auto de Infração.

O Auto de Infração em apreço relata que o contribuinte deixou de apresentar o livro de inventário ao fisco, quando devidamente intimado, por duas vezes, uma através do termo de início e outra através do termo de intimação, não se tratando do Extravio do Livro como entendeu o recorrente.

A alteração ocorrida através Lei 13.418/2003, ao Art 123 inciso V alínea "e", da Lei 12.670/96, engloba várias infrações que podem ser cometidas com relação ao Livro de Inventário, dentre elas, a não entrega do mesmo, portanto, existe penalidade específica ao ilícito apontado na inicial.

Ressaltamos que o recorrente por ocasião do recurso apresentou uma relação de mercadoria como estoque existente em 31/12/2004, porém, a mesma não foi escriturada em livro fiscal ou visada antes do início da ação fiscal pelo CEXAT de sua circunscrição fiscal, conforme exige a legislação tributária em vigor, Art. 275 do Decreto 24.569/97, portando, não poderá na ocasião ser considerada.

Muito embora o contribuinte defenda que sofreu uma autuação por embaraço a fiscalização, Auto de Infração Nº 2005.05993, durante esta mesma ação fiscal, e que a acusação ora apreciada, estaria englobada na autuação por embaraço, salientamos, que de acordo com consulta ao sistema da SEFAZ, constatamos que o auto ora citado foi julgado improcedente por esta câmara de julgamento, sendo assim, caso o alegado tenha de fato ocorrido, a duplicidade de penalidade sobre o mesmo fato não se realizou.

Pelo cometimento do ilícito acima relatado, sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade imposto através do Art. 123 inciso V alínea "e" da Lei 12.670/96, com a seguinte redação:

Art. 123 (...)

V- *relativamente aos livros fiscais:*

*e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;*

Assim, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, no sentido de manter a Parcial Procedência da autuação, confirmando a exclusão na base de cálculo da penalidade, o montante do faturamento do mês de janeiro de 2005, em conformidade com a decisão singular e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO R\$ 122.088,77 (Faturamento de 2004 fls.04)

multa 1% faturamento

R\$ 1.220,88



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LA BOQUERIA ALIMENTAÇÕES COM. E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **AMBOS**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos recurso voluntário, negar-lhes provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary

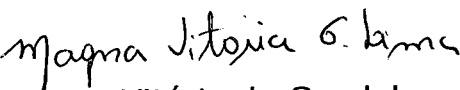
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 12 2006.

  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

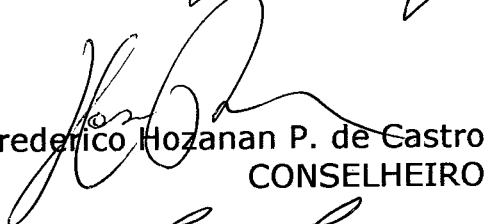
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

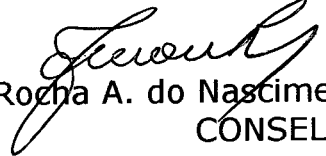
  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO